

**Caracterização do crime de tráfico de drogas a partir das sentenças condenatórias da
Vara de combate ao crime organizado de Belém-PA**

**Characterization of the crime of drug trafficking based on the sentencing sentences of
the Court to fight organized crime in Belém-PA**

**Caracterización del delito de narcotráfico con base en las sentencias de la Corte para
combatir el crimen organizado en Belém-PA**

Recebido: 24/10/2020 | Revisado: 28/10/2020 | Aceito: 02/11/2020 | Publicado: 05/11/2020

Renata Valéria Pinto Cardoso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0495-8860>

Ministério Público do Estado do Pará, Brasil

E-mail: renatav@mppa.mp.br

Edson Marcos Leal Soares Ramos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5425-8531>

Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil

E-mail: ramosedson@gmail.com

Resumo

O artigo visa caracterizar do crime de tráfico de drogas por meio do estudo das sentenças condenatórias da Vara de Combate ao Crime Organizado em Belém-Pará-Brasil. Mostra-se importante para analisar como a Lei Nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, tem sido aplicada em casos reais. A técnica estatística como metodologia, a partir de tabelas e gráficos para visualização dos resultados. O marco teórico é a criminologia crítica, momento em que se reflete sobre a seletividade do sistema penal, por meio da qual se busca entender as razões da escolha do estereótipo de determinadas pessoas para serem criminalizadas pelo sistema de justiça criminal. Percebe-se que, na maioria das vezes, a condenação ocorre em razão do tráfico de pequenas quantidades de droga e por condutas típicas que poderiam configurar tanto tráfico de drogas como porte de drogas para uso pessoal, demonstrando a existência de um estereótipo, respaldado na política de drogas vigente no Brasil.

Palavras-chave: Seletividade; Estereótipo; Política de drogas.

Abstract

The article aims to characterize the crime of drug trafficking through the study of the convictions of the Police to Combat Organized Crime in Belém-Pará-Brazil. It is important to analyze how Law No. 11,343 / 2006, which instituted the National Public Policy on Drugs, has been applied in real cases. The statistical technique Exploratory Data Analysis was used, from the synthesis measures, tables and graphs to visualize the results. The theoretical framework is critical criminology, when it is reflected on the selectivity of the criminal system, which seeks to understand the reasons for choosing the stereotype of certain people to be criminalized by the criminal justice system. Most of the time, the conviction is due to trafficking in small quantities of drugs and typical behaviors that could shape both drug trafficking and possession of drugs for personal use, demonstrating the existence of a stereotype, supported by the drug policy in force in Brazil.

Keywords: Selectivity; Stereotype; Drug policy.

Resumen

El artículo tiene como objetivo caracterizar el delito de narcotráfico mediante el estudio de las sentencias de la Corte de Combate al Crimen Organizado en Belém-Pará-Brasil. Es importante analizar cómo se ha aplicado en casos reales la Ley N ° 11.343 / 2006, que instituyó el Sistema Nacional de Políticas Públicas en Materia de Drogas. Técnica estadística como metodología, utilizando tablas y gráficos para visualizar los resultados. El marco teórico es la Criminología Crítica, momento en el que se refleja la selectividad del sistema penal, a través del cual se busca comprender las razones para elegir el estereotipo de determinadas personas para ser criminalizadas por el sistema de justicia penal. Se advierte que, en la mayoría de los casos, la condena se da por el tráfico de pequeñas cantidades de drogas y por conductas típicas que podrían configurar tanto el narcotráfico como la posesión de drogas para uso personal, demostrando la existencia de un estereotipo, sostuvo. política de drogas vigente en Brasil.

Palabras clave: Selectividad; Estereotipo; Política de drogas.

1. Introdução

A guerra às drogas disseminada por meio de políticas proibicionistas tornou o traficante um inimigo a ser combatido pelo Estado. Essa visão de que o tráfico de drogas é um mal a ser repellido na sociedade, tem acarretado grandes consequências ao sistema de justiça

criminal, colocando o Brasil entre os quatro países do mundo com maior índice de encarceramento (FBSP, 2017).

A partir de Lei Nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), houve um aumento exponencial de prisões por esse crime, ficando atrás apenas de delitos patrimoniais (Brasil, 2017). A população prisional cresceu em média 7,3% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2016 (Brasil, 2017, p. 7 e 20).

Tal fato ocorre também pela disseminação da sensação de insegurança, que potencializa a política proibicionista de guerra às drogas, na medida em que se espalham as justificativas sociais para o aumento do uso de drogas (Matsumoto & Gimenez, 2017). A produção, o comércio e o consumo de drogas tornadas ilícitas passaram a ser apresentadas como algo extremamente perigoso, incontrolável por meios regulares e que precisa ser combatido com políticas emergenciais, como uma verdadeira guerra (Karam, 2017).

Segundo Azevedo e Cifali (2016), o tráfico de drogas é o segundo crime que mais leva a prisão, o aumento da população carcerária registrado nos últimos anos tem levado a graves consequências, tanto econômicas, em relação ao aumento de gastos penitenciário, como humanos, uma vez que os presos são submetidos a condições subumanas. A falta de presídios com estrutura adequada contribui para o aumento da violência no interior do sistema penitenciário, a disseminação de doenças e o crescimento de organizações criminosas (Azevedo & Cifali, 2016). A opção pela pena privativa de liberdade em vez de penas alternativas e a política repressiva de drogas impactam significativamente neste quadro (Boiteux, 2014). Sem garantia de condições dignas e com o crescimento do número de presos a cada ano, as prisões no Brasil terminam assumindo um papel criminógeno, deslegitimando a própria atuação do Estado no âmbito da segurança pública (Azevedo & Cifali, 2016).

Desta maneira, o aumento das taxas de encarceramento, derivada da demanda punitiva, encontra respaldo tanto no Poder Legislativo, por meio da criação de leis, quanto na atuação dos órgãos da segurança pública e da justiça criminal, não tem surtido efeito esperado de diminuição da criminalidade, uma vez que o sistema penal é seletivo e termina por reunir nas prisões indivíduos, que por sua vulnerabilidade social, são presas fáceis de organizações criminosas que atuam dentro e fora das prisões (Azevedo & Cifali, 2016).

Segundo Carvalho (2016), a Lei Nº 11.343/2006, que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, manteve e multiplicou emprego de normas penais em branco, bem como a tipificação aberta, em que prevalecem expressões genéricas e imprecisas, como por exemplo, nas normas dos Artigos 33, §1º, III, e 38 da Lei Nº 11.343/2006. Ademais, manteve a maneira pluriverbal das incriminações, como previsto nos crimes de uso de drogas

e tráfico de drogas, previstos nos Artigos 28 e 33.

Uma das principais inovações da Lei Nº 11.343/2006 foi o tratamento estipulado ao usuário de drogas. No Artigo 28, prevê-se um tratamento diferente do que era estabelecido em legislações anteriores, uma vez que institui aos usuários e dependentes químicos medidas terapêuticas e ressocializadoras, ao invés de medidas privativas de liberdade. Apesar de ter previsto uma menor resposta punitiva em termos gerais, aumentou a pena mínima do crime de tráfico de drogas, de três para cinco anos, o que é visto como a principal causa de superencarceramento no país atualmente (Boiteux & Pádua, 2012).

Da leitura dos Artigos 28 e 33 da Lei Nº 11.343/2006, verifica-se que existem definições de condutas idênticas nos dois artigos e o que diferencia o traficante do usuário de drogas é a finalidade de consumo ou comercialização. Desta forma, há uma lacuna existente na lei, o que permite à Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário instrumentalize a lei com certa discricionariedade, eis que a mesma conduta pode ser enquadrada como tráfico ou como uso de drogas e o que define se a pessoa é traficante ou usuário.

O Art. 28, § 2º, da Lei Nº 11.343/2006 define o que é droga para consumo pessoal e da forma que está descrita, permite uma discricionariedade interpretativa dos atores do Sistema Penal. Normalmente a imputação estabelecida na Polícia é reproduzida pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, as mesmas condutas tipificadas na legislação anterior foram mantidas no Art. 33 da Lei Nº 11.343/2006. De fato, as condutas “adquirir, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar e entregar a consumo ou fornecer drogas” tem a mesma penalidade, apesar da distinta lesão ao bem jurídico tutelado.

De fato, o Art. 42, da Lei Nº 11.343/2006 dispõe que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no Art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substancia ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Neste sentido, nota-se que o artigo confere ao juiz amplo exercício do poder no sentido de verificar a dosimetria da pena a ser aplicada, considerando a personalidade e a conduta social do agente. O que é corroborado pelo Art. 28, §2º, do mesmo diploma legal, o qual preceitua que o juiz poderá considerar o local onde foi feita a apreensão da droga, indicativos que podem caracterizar a seletividade da legislação de drogas.

O presente estudo visa caracterizar o crime de tráfico de drogas por meio do estudo das sentenças condenatórias da Vara de Combate ao Crime Organizado em Belém-Pará, proferidas de janeiro até dezembro de 2017. Esta Vara tem competência privativa para julgar os crimes cometidos por organizações criminosas no Estado do Pará.

2. A Seletividade do Sistema Penal

Não se pode ter a ideia errônea de que, ao detectar um comportamento delitivo, o acusado estará automaticamente etiquetado. Entre a conduta descrita no tipo penal e a seleção efetiva operada pelas instâncias de criminalização há um caminho a ser percorrido, na medida em que nem todo crime cometido é investigado. Os delitos que não chegaram ao conhecimento da polícia, portanto, não chegam a nascer como fato estatístico, constituem a criminalidade oculta, que é muito maior que a oficialmente registrada. Por outro lado, nem todo inquérito enseja propositura de ação penal pelo Ministério Público e, por sua vez, nem todo processo criminal resulta em condenação. Desta maneira, ao passar por cada etapa do processo de criminalização secundária, começando pela polícia e finalizando pelo Poder Judiciário, são geradas mais subnotificações até chegar à condenação de determinada pessoa. Portanto, a criminalidade legal (Castro, 1983) ou estatística é um resultado deste efeito funil que se opera entre os agentes do controle social, desde a polícia até o Poder Judiciário, o que demonstra um descompasso entre a criminalidade estatística e a criminalidade real, que abrange a totalidade dos delitos cometidos (Andrade, 2015).

De acordo com Baratta (2016, p. 102), apesar de existir em todos os estratos sociais, a criminalização de condutas tem maior incidência nos estratos inferiores da sociedade. De fato, as pesquisas sobre criminalidade do colarinho branco a identificam ainda muito inferior em relação a sua subnotificação, sugerindo uma visão equivocada da distribuição da criminalidade nos grupos sociais, pouco representada nos estratos superiores e concentrando a criminalidade como fenômeno decorrente dos estratos inferiores e decorrente de fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza.

Esta ideia da criminalidade influencia não apenas a ação dos órgãos oficiais de controle social, como também a definição de criminalidade que as pessoas, que não conhecem acerca das estatísticas criminais, detêm e estão relacionados ao caráter estigmatizante que a criminalidade carrega consigo, o que não ocorre com a criminalidade de colarinho branco (Baratta, 2016).

Isso ocorre não porque os pobres têm maior propensão a delinquir, mas tem maior propensão de serem criminalizados, em razão da seletividade do sistema penal, que para Zaffaroni (1991), decorre da incapacidade operativa dos órgãos do sistema penal. Segundo Zaffaroni (1991), o discurso jurídico penal prevê uma grande quantidade de hipóteses, o que é incompatível com a capacidade do sistema penal, o demonstra que este está organizado de modo a exercer seu poder com grande arbitrariedade seletiva, pois não tem capacidade para

reprimir todas as condutas delitivas que se apresentam.

Por outro lado, a especificidade da infração e as conotações sociais dos acusados contribuem para o funcionamento seletivo do sistema penal. De acordo com Andrade (2015, p. 266), o sistema penal se dirige quase sempre a certas pessoas, mais que contra suas ações, uma vez que se verifica que a clientela do sistema penal se constitui em sua maioria de pessoas dos estratos mais baixos da sociedade.

Nesse sentido, Boiteux (2009) realizou pesquisa de campo na qual foi constatado que a maioria dos condenados por tráfico nas cidades pesquisadas têm papéis descartáveis, ou seja, estão localizados nos níveis hierárquicos inferiores, ligados aos elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas ilícitas. Não obstante sua pouca importância, sofrem toda a intensidade da repressão, uma vez que o tipo penal do tráfico no sistema brasileiro, qualifica-se como tipo aberto e estabelece penas desproporcionais, as quais não diferencia as inúmeras categorias de comerciantes de drogas observadas na realidade social, o que comprova a seletividade do sistema penal brasileiro.

Santos e Brocco (2016) tratam da estigmatização do traficante de drogas, com objetivo de mostrar como mecanismos de direito penal do autor, que não levam em consideração o fato praticado para embasar a punição, infiltra-se nas práticas cotidianas do direito penal. O Artigo 59 do Código Penal Brasileiro, por exemplo, possibilita a análise da personalidade, dos antecedentes e da conduta social do réu para estabelecer a quantidade de pena base. Desenvolveu a pesquisa de forma qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, no período do segundo semestre de 2010 e primeiro semestre de 2011, tendo como participantes traficantes do Rio de Janeiro. O autor concluiu que a mídia, operada por integrantes da classe média, bem como os atores sociais, tais como a polícia civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, têm enorme influência na formação do criminoso e do discurso estigmatizador para os casos de tráfico de drogas.

Entretanto, tal fato não ocorre de maneira fortuita, mas em razão da existência de um código social (second code) que permeia os mecanismos de seleção da polícia, do Ministério Público e dos juízes, destacando-se os estereótipos de autores e vítimas, associados à ideia do senso comum acerca da criminalidade, que está ligada a leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, baseadas nas relações de poder entre grupos e sobre as relações sociais de produção. Desta maneira, as variáveis, como exemplo, a cor, status social e condição familiar, que são na maioria das vezes associadas a pessoas de classes sociais mais baixas, torna-os vulneráveis a uma maior criminalização (Andrade, 2015). Assim, a população carcerária é constituída por pobres, não porque têm maior tendência a delinquir, mas porque

tem maiores chances de serem criminalizados (Andrade, 2015; Baratta, 2016).

Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário o papel de analisar os fatos, valorá-los e qualificá-los juridicamente e por fim fixar a medida da pena. No Poder Judiciário, existe a influência do comportamento do indivíduo, a partir de seus second codes ou códigos sociais, que se baseiam na concepção que se tem acerca de determinado crime ou característica da pessoa.

Essas variáveis integram o que Andrade (2015) chama de código ideológico, um código latente, que não aparece nas fundamentações das sentenças, mas é condicionante de seu conteúdo e para atribuir legalidade à decisão e encobrir a seletividade, os juízes se utilizam de um código tecnológico, composto pela lei e pela dogmática jurídica. É um poder, no entanto, limitado, uma vez que o Poder Judiciário se limita a resolver os casos selecionados pelas agências policiais, que atuam na primeira fase da criminalização secundária.

Carvalho (2015) entende que os atores jurídicos se eximem da discussão acerca da violência estrutural do sistema prisional e direcionam as críticas ao Poder Legislativo. Afirma ainda que as agências policial e judicial agem de forma seletiva, exteriorizando práticas racistas e chancelando a ideia da existência de um inimigo que precisa ser reprimido e punido de uma maneira mais grave.

3. Metodologia

O método utilizado teve enfoque quantitativo e qualitativo dos dados. A abordagem quantitativa dos dados, foi realizada por meio da estatística descritiva, que segundo Appolinário (2007) se caracteriza pelo conjunto de técnicas e procedimentos utilizados na sumarização, tabulação, organização e apresentação gráfica de dados quantitativos. Teixeira (2013) explica que, na pesquisa quantitativa, o papel da estatística é estabelecer a relação entre o modelo teórico estudado e os dados observados no mundo real e deve ser utilizada como método de pesquisa quando se pretende descrever as causas de um fenômeno ou as relações entre variáveis.

Para a abordagem quantitativa dos dados, foram utilizadas como fontes as sentenças condenatórias por tráfico de drogas e associação ao tráfico, descritos nos Artigos 33 e 35 da Lei Nº 11.343/2006, da Vara de Combate ao Crime Organizado da cidade de Belém do Pará, que tem competência privativa para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, proferidas de janeiro até dezembro de 2017, obtidas por meio de consulta à base

de dados disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Foram excluídas sentenças absolutórias e sentenças de restituição de coisas apreendidas, o que totalizou 79 sentenças.

A pesquisa se desenvolveu a partir da análise do inteiro teor das sentenças. Em seguida, passou-se a preencher uma planilha com os dados individualizados de cada processo, a fim de facilitar a análise de dados. Ressalte-se que em nenhum caso houve consulta física aos autos dos processos analisados. Não foi possível obter dados acerca de raça, cor, etnia dos acusados, classe social, uma vez que estes dados não constam das sentenças. A partir de então, passou-se a analisar os resultados alcançados por meio de tabelas, gráficos e medidas de síntese (Bussab & Morettin, 2013).

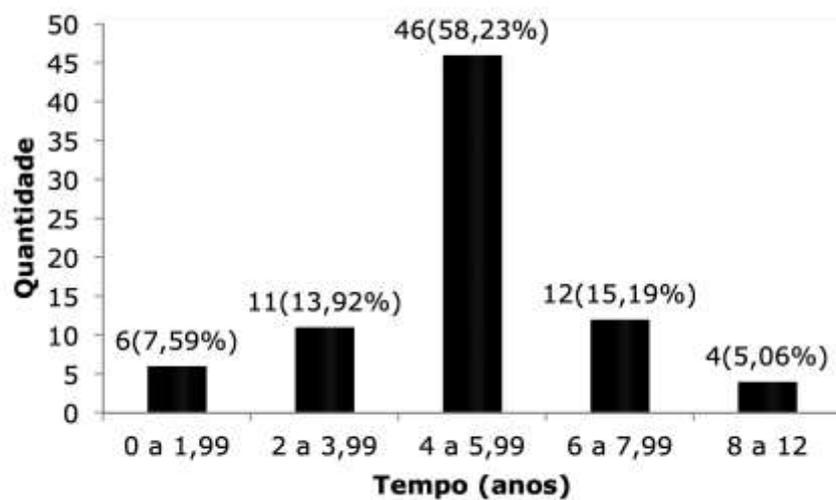
4. Resultados e Discussões

Da análise dos processos, constatou-se que a maioria dos acusados por tráfico de drogas é do sexo masculino ($n = 57$; 72,15%). Apesar da minoria dos acusados por tráfico de drogas ser do sexo feminino ($n = 22$; 27,85%), de acordo com Brasil (2017, p. 43), crimes ligados a drogas são mais frequentes entre as mulheres (62,00%) e, entre os homens, a frequência é de 26,00%. Pode-se observar que na maioria dos processos ($n = 57$; 72,16%), os acusados agiam sozinhos, seguidos daqueles que agiram em duplas ($n = 14$; 17,16%). Desta forma, não se configurou o envolvimento em organizações criminosas, o que evidencia que há um discurso enganoso dos meios de comunicação, os quais difundem que os traficantes necessariamente integram organizações criminosas. Na visão de Zaffaroni (2012, p. 303) há uma relação entre mídia e sistema penal, na qual os meios de comunicação criam uma realidade, através da informação, subinformação e desinformação midiática, com a utilização de preconceitos, que se baseiam em esteriótipos criminais simplistas e disseminam a sensação de medo.

Em relação a situação processual dos acusados, têm-se que em 73 (92,40%) processos os acusados foram presos em flagrante e, em somente 6 (7,59%) processos os acusados foram presos em decorrência de investigação prévia. O que se depreende da leitura das sentenças é que, na maioria dos casos, as prisões em flagrante ocorreram em razão de policiamento ostensivo nas ruas, após o que os policiais chamam de atitude suspeita ou em razão de denúncia anônima. Percebe-se, portanto, que a droga foi encontrada de forma casual na maioria das sentenças e em situações que tanto poderiam configurar tráfico de drogas quanto porte de drogas para uso pessoal.

Verificou-se também um tempo excessivo entre a prisão em flagrante dos acusados e o julgamento dos processos, já que em 73 (92,41%) processos o tempo para julgamento foi maior que 2 (dois) anos (Figura 1). O menor tempo observado foi de 3 (três) meses e 4 (quatro dias) dias e o maior foi de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias. O tempo médio foi de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias.

Figura 1. Tempo médio de tramitação dos processos na Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém-Pará, em 2017, por tempo (anos) entre a data do delito e a data da sentença.



Fonte: Autores.

A partir da leitura das sentenças, visualizada pela tabela, não foi possível extrair por quanto tempo os acusados permaneceram presos até o julgamento do processo, uma vez que muitos já estavam em liberdade provisória no momento do julgamento. Entretanto, a maioria permaneceu por muito tempo respondendo a processo criminal, o que consta em seus antecedentes e em algumas sentenças, e tal fato foi considerado para aplicação da pena, ao se referir que “o acusado responde a outros processos criminais”.

Verifica-se ainda que o tempo médio de duração do processo entre a data da prisão em flagrante até a sentença é maior na Vara de Combate ao Crime Organizado do que a média prevista para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, segundo consta do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, p. 156), o qual prevê uma média de 2 anos e 5 meses de duração do processo em 1º grau. Tal situação afronta o princípio da presunção de inocência, uma vez que o processo deve ter uma duração razoável, sempre observando as

garantias constitucionais do acusado e na maioria dos casos, o tempo de processamento do crime foi maior do que a pena estabelecida na sentença.

A Cocaína foi o tipo de droga encontrada na maioria das sentenças (64,56%), seguida de maconha (26,58%) (Tabela 1). Na maioria dos processos, a quantidade de drogas apreendida é de até 100g (59,70%) (Tabela 1), o que evidencia a criminalização de pequenas quantidades de drogas como tráfico e não como posse de drogas para uso pessoal. Em 11 (13,92%) processos, os acusados foram presos em flagrante portando certa quantidade de pequenos embrulhos de drogas, mas pelo quantitativo em gramas encontrado, tais pequenos embrulhos poderiam muito bem ser apenas para consumo pessoal, conforme exposto na Tabela 1.

Tabela 1. Quantidade e percentual de processos referentes as sentenças condenatórias do crime de tráfico de drogas em Belém-Pará, em 2017, por tipo e quantidade (gramas) de droga apreendida e tipificação penal.

Variável	Categoria	Quantidade	Percentual
Tipo de Droga	Maconha	21	26,58
	Cocaína	51	64,56
	Cocaína e Oxi	1	1,27
	Maconha e Cocaína	6	7,59
	Total	79	100,00
Quantidade* ¹	até 100g	40	59,70
	101g a 1000g	18	26,87
	> 1000g	9	13,43
	Total	67	100,00
Tipo de Conduta	Armazenar	22	27,85

Trazer Consigo	17	21,52
Portar Drogas	12	15,19
Ter em Depósito	12	15,19
Transportar	9	11,39
Outros* ²	7	8,86
Total geral	79	100,00

Nota:

(*1) em 11 (onze) processos a quantidade de drogas apreendida foi em forma de petecas e 1 (um) processo não foi informado a quantidade de drogas apreendidas.

(*2) Outros - Trazer consigo e ter em depósito; vender; trazer consigo e armazenar drogas; portar drogas e guardar drogas; guardar e vender.

Fonte: Autores.

A maioria das condutas relacionadas ao tráfico utilizadas para a condenação foi: armazenar (27,85%); trazer consigo (21,52%), portar drogas (15,19%) e ter em depósito (15,19%) (Tabela 1). Ressalte-se que as modalidades “portar” e “armazenar” não constam como condutas previstas no Art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006). Entretanto, optou-se em manter estas nomenclaturas para se manter fiel aos processos analisados, uma vez que foram utilizadas pelos magistrados.

Somente em 3 (3,80%) dos processos os acusados foram flagrados traficando drogas, o que evidencia a falta de empenho do Poder Público na busca do grande traficante, integrante de organizações criminosas, responsável pela distribuição dessas pequenas quantidades a esses pequenos traficantes, presos e condenados por tráfico. Nesse sentido, Carvalho (2013, p. 47) aponta a existência de vazios e dobras de legalidade que, associadas ao excesso normativo, legitimam o aprisionamento massivo da juventude vulnerável, permitindo um amplo poder incriminado às agências da persecução criminal, notadamente a agência policial. Isso ocorre em razão das estruturas normativas abertas da Lei Nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), que criam zonas dúbias e são preenchidas pela lógica punitivista e encarceradora.

De fato, as condutas de porte de drogas para uso pessoal (Art. 28, da Lei Nº 11.343/2006 (Brasil, 2006) e a comercialização de drogas (Art. 33, da Lei Nº 11.343/2006, Brasil, 2006) correspondem a figuras típicas idênticas e os magistrados se utilizam de sua discricionariedade baseados no código ideológico construído a partir de sua vivência e visão de mundo para definir quem é o traficante e quem é o usuário de drogas. Isso fica claro pela análise das sentenças estudadas, uma vez que na maioria dos processos, os acusados foram encontrados com uma quantidade pequena de drogas, seja dentro de sua residência, seja por trazer consigo, tendo sido utilizado como fundamentação dos juízes para configurar a traficância, o fato de que a droga estava embalada em vários papétes, conjugado com o fato de que havia denúncia anônima de tráfico de drogas no local.

Nestes processos, as sentenças proferidas se baseiam no argumento de que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e não é necessário que o acusado seja flagrado no exato momento em que do comércio de drogas, sendo suficiente a prática de qualquer conduta descrita no tipo penal do Art. 33, da Lei Nº 11.343/2006 (Brasil, 2006) para a ocorrência do crime de tráfico de drogas.

Além disso, após ser tipificado como tráfico de drogas, não há uma gradação no Art. 33, da Lei Nº 11.343/2006 para punir as figuras típicas de ter em depósito, trazer consigo, armazenar, portar drogas, que tem um potencial lesivo menor em relação à figura típica de comercializar drogas, o que leva a situação de um acusado ser punido com mais de cinco anos de prisão, por ter em depósito pequena quantidade de drogas, em quantitativo que poderia muito bem ser para seu uso pessoal. Tal constatação demonstra que a política criminal de drogas adotada acarreta grande desproporcionalidade da ação punitiva do Estado e coloca no mesmo patamar condutas que tem um grau de gravidade diferentes, permitindo que os atores do sistema penal instrumentalizem a lei com certa discricionariedade. Isso alimenta o círculo vicioso da seletividade, na medida em que criminalizam os sujeitos já estigmatizados, seja por seus antecedentes criminais, seja por estarem andando nas ruas em “atitude suspeita”.

O efeito funil, descrito por Andrade (2003), resta demonstrado nas sentenças, uma vez que as agências policiais escolhem as condutas que serão investigadas e criminalizadas, demonstrando a seletividade do sistema, tanto quantitativa, uma vez que nem todas as situações que o sistema penal é chamado a intervir, ele intervém, em razão da incapacidade operacional do sistema, quanto qualitativa, uma vez que a atuação policial repressiva se concentra em determinados esteriótipos, baseados no código ideológico, latente na sociedade e que determina o processo de filtragem das condutas que serão escolhidas e criminalizadas pelos policiais e posteriormente, condenados pelo Poder Judiciário (Andrade, 2003).

Desta maneira, apesar do sistema penal ter como função declarada o combate à criminalidade, por meio das funções da pena de retribuição e reabilitação, que não são normalmente cumpridas, o que se verifica é uma eficácia meramente simbólica, de perpetuação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema penal e o senso comum. Nesse contexto, pode-se afirmar que a função latente e real do sistema penal não é combater a criminalidade, mas construí-la seletiva e estigmatizantemente, reproduzindo as desigualdades sociais existentes (Andrade, 2017).

Outro ponto interessante verificado nas sentenças se relaciona à frequência de acusados com antecedentes criminais. Foram condenados 95 (78,51%) dos acusados e absolvidos 26 (21,49%). Daqueles que foram condenados, 74 (77,90%) não tinham antecedentes; 12 (12,63%) tinham antecedentes e 9 (9,47%) eram reincidentes.

Nota-se, portanto, que os acusados criminalizados, presos sob acusação de tráfico de drogas, são majoritariamente primários e de bons antecedentes. Tal condição se mostra importante, uma vez que os antecedentes do acusado constituem uma das situações que permitem a aplicação da causa de diminuição de pena, nos termos do Art. 33, § 4º, da Lei Nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), a qual prevê que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se o acusado for primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Neste critério, observa-se que não houve diminuição de pena para 33 (27,27%) dos acusados e as justificativas utilizadas para não aplicação de diminuição de pena, foram que 17 (51,52%) acusados respondem a outro processo; 9 (27,27%) possuem antecedentes criminais e 9,09% foram empregadas outras justificativas (Outros – Modus operandi; forma de acondicionamento da droga; Condenação pelo Art. 12, da Lei Nº 6.368/1976, Brasil, 1976).

Nas sentenças analisadas, constatou-se que as circunstâncias judiciais foram utilizadas no momento da dosimetria da pena para justificar a aplicação ou não da minorante. Em 17 dos processos, não houve aplicação do benefício, em razão do acusado ter registro de antecedentes criminais e, portanto, presume-se que, para o Poder Judiciário, o acusado é “dado a prática de crimes”, não importando o tipo de delito que o acusado tenha cometido anteriormente.

A aplicação das causas de aumento e diminuição de pena refletem diretamente na fixação da pena definitiva. Foi constatado que 40 (41,76%) acusados tiveram pena definitiva em até 5 anos, 36 (37,50%) tiveram a pena até 7 anos; 14 (14,58%) tiveram a pena até 3 anos e 6 (6,25%) tiveram a pena acima de 8 anos. Quanto ao regime de cumprimento de pena, para 57 (59,37%) acusados foi estabelecido o regime aberto; para 33 (34,38%) acusados, o regime semi-aberto e para 6 (6,25%) acusados, foi estabelecido o regime fechado.

Nota-se, desta forma, falta um critério objetivo para a aplicação da causa de diminuição de pena, permite que o Poder Judiciário haja com grande discricionariedade e tenha a possibilidade de aplicá-lo de acordo com seus próprios parâmetros. Verifica-se a aplicação do chamado *second code* ou código ideológico em que fundamenta a aplicação mais rigorosa da lei e a falta de aplicação de benefícios aos acusados, baseando-se na visão estereotipada do traficante de drogas.

5. Considerações Finais

O objetivo deste artigo foi caracterizar o crime de tráfico de drogas por meio do estudo das sentenças condenatórias da Vara de combate ao Crime Organizado em Belém-Pará. Inicialmente, pode-se observar que a maioria dos acusados agia sozinho, foram presos em flagrante delito, com pequenas quantidades de drogas, sendo cocaína a droga mais apreendida e o que tipo de conduta mais observado nos processos foi armazenar a droga. Também, observou-se um tempo excessivo entre a prisão em flagrante dos acusados do fato e o julgamento dos processos e que a maioria dos acusados condenados não tinha antecedentes criminais. Além disso, verificou-se que a formação da criminalidade, nos crimes de tráfico de drogas, ocorre a partir da atuação da polícia, responsável pelo primeiro crivo de criminalização secundária. O Poder Judiciário ratifica a seletividade praticada pelas agências policiais, na medida em que profere sua decisão baseada nas provas existentes nos autos, chancelando a ideia da existência de um inimigo que precisa ser reprimido e punido de maneira mais grave.

Verifica-se que a grande maioria dos acusados foi preso portando ou por armazenar pequenas quantidades de drogas, conduta que poderia configurar tanto tráfico de drogas como porte de drogas para uso pessoal, entretanto, é muito mais fácil criminalizar os acusados como traficantes porque a sociedade precisa de alguém para culpar pela violência disseminada, no afã de se sentir mais segura, todavia, não consegue alcançar efeitos positivos de redução dos danos causados pela delinquência.

Desta forma, quem preenche o estereótipo por estar em determinado local, vestido de determinada forma, na qual se infere que seja integrante de certo estrato social, é apontado como suspeito, em razão dos simbolismos criminais existentes na sociedade. Na verdade, o que se nota é que o recrudescimento do discurso penal gera efeitos inversos ao que deveria produzir: aumenta a criminalidade e não reduz o consumo de drogas. Nesse contexto, importante que os agentes do sistema de justiça pensem estrategicamente, a fim de eleger

prioridades, pautadas no grau de afetação social da infração penal.

Conclui-se que há seletividade do sistema penal nas sentenças condenatórias do crime de tráfico de drogas em Belém-Pará e seria interessante se pensar em critérios diferentes dos atuais de definição da conduta ilícita e aplicação de penas para o tráfico de drogas, considerando o potencial lesivo e o patamar de gravidade da conduta delitiva, inclusive com descriminalização do porte de drogas é para uso próprio, medida que já se encontra em discussão no Brasil.

Finalmente, importante mencionar como trabalho futuro, pretende-se realizar pesquisa semelhante, relacionada apenas ao gênero feminino, a fim de verificar a atuação da mulher no tráfico de drogas, seu papel no desenrolar das condutas típicas e como o Poder Judiciário se posiciona acerca do assunto. A pesquisa será desenvolvida pelo método quantitativo, por meio de análise de sentenças condenatória, nos mesmos moldes desenvolvidos neste trabalho.

Referências

Appolinário, F. (2007). *Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas.

Andrade, V. R. P. de. (2017). *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Renan.

Azevedo, R. G. de, Cifalli, A. C. (2016). Seguridad pública, política criminal y penalidad en Brasil durante los gobiernos Lula y Dilma (2003-2014): Cambios y continuidades. In: *Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur*. Sozzo, M. (Org.). Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Clacso. Recuperado de <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/14972>.

Baratta, A. (2016). *Criminologia Crítica e crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito do direito penal*. (6a ed.), Rio de Janeiro: Renan.

Brasil. (1976). Presidência da República. Lei Nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976. *Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências*.

Boiteux, L. (2009). *Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do*

Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. *Revista Jurídica*, Brasília, 11(94), 1-29. Recuperado de https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/boiteux_trafico_-constituicao_rev_juridica_2009-1.pdf.

Boiteux, L., Pádua, J. P. (2012). La desproporción de la Ley de Drogas: los costes humanos y económicos de la actual política en Brasil. In: Correa, C. P. (Org.). *Justicia desmedida: Proporcionalidad y delitos de drogas en America Latina*. 1.ed., Ciudad de Mexico: Fontamara, 71-101. Recuperado de https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/5_0.pdf.

Brasil. (2006). Presidência da República. Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*.

Bussab, W. O., Morettin, P. A. (2013). *Estatística Básica*. 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

Carvalho, S. de. (2013). *Política de drogas: mudanças e paradigmas*. EMERJ-RJ, 16(63), 46-69.

Carvalho, S. de. (2015). O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, (67), 623-652. Recuperado de <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>.

Carvalho, S. de. (2016). *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei Nº 11.343/2006*. (8a ed.), rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

Castro, L. A. de. (1983). *Criminologia da reação social*. Tradução por Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense.

Cnj. (2018). Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: Cnj. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>.

Infopen. (2017). Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN. Atualização- julho de 2016*. Santos, T. [Org.]. Brasília: Ministério da Justiça e segurança Pública. Departamento penitenciário nacional, 2017. Recuperado de <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>.

Fbsp. (2017). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. Recuperado de https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/direitos-e-garantias-fundamentais-audiencia-de-custodia-prisao-provisoria-e-medidas-cautelares-obstaculos-institucionais-e-ideologicos-a-efetivacao-da-liberdade-como-regra/.

Karam, M. L. (2017). Considerações sobre as políticas criminais, drogas e direitos humanos. In: VECCHIA, Marcelo Dalla. et al. (Org.). *Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas*. Porto Alegre: Rede Unida, 222-243. Recuperado de <http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/serie-interlocucoes-praticas-experiencias-e-pesquisas-em-saude/drogas-e-direitos-humanos-reflexoes-em-tempos-de-guerra-as-drogas-pdf>.

Matsumoto, A. E., Gimenez, S. G. (2017). Considerações sobre drogas, sistema carcerário e criminologia crítica. In: Vecchia, M. D. et al. (Org.). *Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas*. Porto Alegre: Rede Unida, 276-297. Recuperado de <http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/serie-interlocucoes-praticas-experiencias-e-pesquisas-em-saude/drogas-e-direitos-humanos-reflexoes-em-tempos-de-guerra-as-drogas-pdf>.

Teixeira, E. (2013). *As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa*. (10a ed.), Petrópolis, RJ: Vozes.

Zaffaroni, E. R. (1991). *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E. R. (2012). *A palavra dos Mortos*. Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Renata Valéria Pinto Cardoso - 80%

Edson Marcos Leal Soares Ramos - 20%